Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017 – DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre alteração no Artigo 9º da Lei Complementar nº 05, de 06 de maio de 1992, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 9º, à Lei Complementar nº 05 de 05/06/1992, com a seguinte redação:

> "**Artigo 9º** - A Escala de Vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 13 (treze) referências enumeradas em algarismo arábicos de 01 a 13 com 07 (sete) graus nas referências de 01 a 13, identificadas em letras de "A" a "G"."

Art. 2º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de dezembro de 2018, quando o Executivo promulgou lei neste sentido.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
Dracena, 28 de agosto de 2023.

PELA MESA:

Danilo Leão dos Santos
Presidente

Claudinei Millan Pessoa
Vice-Presidente

Edenilso da Silva Carvalho
1º Secretário

Maria Ap. S. Gasques Mateus
2º Secretária

28/08/2023 13:12 000683

LEI COMPLEMENTAR N.º 05 - DE 06 DE MAIO DE 1992.
Dispõe sobre o regime jurídico, o plano de classificação de cargos, quadro de pessoal, evolução funcional da Câmara Municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Regime Jurídico único dos Servidores da Câmara Municipal de Dracena, é o Estatutário.

Artigo 2º - Os cargos da Câmara Municipal de Dracena obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Artigo 3º - Os cargos serão criados por lei e somente se admitirá funcionários mediante concurso públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do quadro de pessoal passa a ser a constante da presente Lei Complementar.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo estatuto dos funcionários públicos municipais de Dracena;

II – Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com a denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III – Cargo em Comissão, é aquele em que o funcionário exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo, por motivo algum;

IV – Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;

V – Série de Classe, o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

VI – Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara;

VII – Referência, o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

VIII – Grau, a letra indicativa do valor progressivo da referência;

IX – Padrão, o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do funcionário;

X – Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

XI – Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário.

CAPÍTULO II
Do Quadro de Pessoal

Artigo 6º - O Quadro de Pessoal permanente da Câmara é composto de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, criados, mantidos ou redenominados a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 7º - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do Anexo I, ficam criados, mantidos ou redenominados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo anexo.

Artigo 8º - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Ii que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
Da Escala de Vencimentos

Artigo 9º - A Escala de Vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 13 (treze) referência enumeradas em algarismo arábicos de 01 a 13 com 07 (sete) graus nas referências de 01 a 11, identificadas em letras de "A" e "G".